



<b>RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO – SETOR DE CONTABILIDADE</b>	<b>Nº 001/2023</b>
<b>Finalidade: Orientar sobre a proibição de realização de despesas sem prévio empenho</b>	
<b>Origem: Cumprimento de dispositivos legal referente às etapas da despesa</b>	

Tendo em vista as responsabilidades e atribuições do cargo de contador, previstas na Lei Complementar nº 143/2009, cabe ao contador: “Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação.” Apropriando-se destas funções emitimos a recomendação a seguir:

A execução da despesa pública transcorre em três estágios, que conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/1964 corresponde ao empenho, liquidação e pagamento.

As fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se sujeitar a regramentos gerais e padronizados. No que tange ao empenho, o artigo 58 da referida Lei apresenta sua definição, nos seguintes termos:

*“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”*

Mais adiante, no art. 60, a mesma lei destaca o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que **“É VEDADA a realização de despesa sem prévio empenho”**. Dessa forma, toda e qualquer despesa pública só deverá ser realizada após regular empenho:

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

*§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.*

*§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.*

*§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.*

Para tanto se faz necessário a observação do que dispõe o artigo 61, da Lei nº 4.320/64:

*Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.*

Deste modo, emitida a nota de empenho na forma prevista no art. 61 da Lei nº 4.320/64, constata-se que o gestor público também acaba por cumprir o disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e corrobora a declaração por ele exarada em razão do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que o próprio documento atesta a existência de dotação consignada na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais, evitando eventual infringência ao disposto nos referidos mandamentos constitucional e legal, cujos conteúdos são reproduzidos a seguir:





## Constituição Federal de 1988

*Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

## Lei de Responsabilidade Fiscal

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*...*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

As informações fornecidas no momento da emissão da Nota de Empenho são fundamentais para a caracterização e classificação da despesa pública que está sendo registrada. Elas são enviadas integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, por meio do sistema de captura denominado “e-Sfinge”. Além disso, são diretamente direcionadas para o Portal da Transparência do Município.

Logo, despesas sem prévia emissão de empenho constituem despesas irregulares, que ofendem a tríade do gasto público (empenho, liquidação e pagamento), a qual deve ser obrigatoriamente seguida pelos Ordenadores de Despesas, na gerência dos recursos públicos, em cumprimento aos dispositivos legais.

A prática de ato de gestão com infração à norma legal de natureza contábil que estabelece o prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/64) configura ato grave, principalmente, quando reiterado, pois, traz, como consequência, a falta de controle dos gastos públicos. Ocorrendo esse tipo de infração, faz-se imperiosa a instauração de sindicância, com o objetivo de investigar a razão dessa prática, e, quando for o caso, a instauração de inquérito administrativo, para punir os responsáveis.

Ante o exposto, **RECOMENDAMOS** aos responsáveis pelo processamento da despesa, nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, que obedeçam ao correto processamento do gasto público e, conseqüentemente, abstenham-se de autorizar a realização de despesa sem o prévio empenho, pois, tal procedimento, por ilegal, os sujeita às penalidades previstas na legislação pertinente.

Brusque, 24 de outubro de 2023.

---

Cristiano Bittencourt  
Contador - CRC/SC 028895/O-9

